

Processo – TC nº 9801314-2
Relator Substituído: Carlos Porto
Origem: Prefeitura de Itaquitinga
Tipo: Denúncia
Interessado: José Vidal de Moraes

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Denúncia formulada pelo Sr. José Vidal de Moraes, acerca do alcance de R\$ 5.695,48 e da adição, à despesa do município, do prejuízo de R\$ 57.707,18, oriundo do assalto a um veículo que transportava numerário da Prefeitura, fatos estes ocorridos na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, sob a responsabilidade do Sr. Sinésio Monteiro de Melo Filho relativa aos exercícios financeiros de 1995 e 1996.

Convidado a ratificar os termos de suas denúncias, o Sr. José Vidal de Moraes prestou novas declarações (fls. 7), reduzindo o valor do alcance para R\$ 3.772,27, confirmando que desconhece a abertura de inquérito policial a fim de investigar o assalto ocorrido.

O denunciado também prestou seus esclarecimentos (fls. 10), afirmando que não reconhece a diferença apontada e que, em relação ao assalto ocorrido, consta inquérito policial junto à 6ª Delegacia Regional de Polícia de Macaparana, e que os envolvidos no assalto eram parentes do atual prefeito, ora denunciante, e servidores da prefeitura, os quais foram afastados mediante inquérito administrativo, conforme Portaria Municipal nº 18/96.

Após a oferta de depoimentos pessoais e análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, elaborou-se o Relatório de fls. 544, em cujo final encontram-se relatadas, de modo resumido, as irregularidades agrupadas no item 4, fls. 558.

Regularmente notificados, apresentaram defesas o denunciante e o denunciado, em face das conclusões da equipe de auditoria (fls. 569 e 571).

O denunciante afirmou que a existência de alcance no saldo das disponibilidades transferidas para o exercício financeiro de 1997. TAL ITEM PROCEDE. A equipe de auditoria procedeu aos levantamentos contábeis pertinentes, determinando uma diferen-

ça a menor igual à denunciada no numerário depositado nas contas correntes da Prefeitura no valor de R\$ 3.772,27 (ou 4.743,80 UFIR's), o qual há de ser imputado ao Sr. Sinésio Monteiro de Melo Filho.

No que diz respeito à adição, à despesa do município, do prejuízo de R\$ 57.707,18, oriundo do assalto a um veículo que transportava numerário da Prefeitura, TAL ITEM PROCEDE. A equipe de auditoria constatou a abertura de Inquérito Administrativo somente após 4 (quatro) meses de ocorrido o fato, considerando-se que, após 9 (nove) dias do ocorrido, alguns elementos criminosos já haviam sido identificados. Estando concluído o referido inquérito desde 17.11.95, nem o atual prefeito, ora denunciante, nem o ex-prefeito, ora denunciado, procederam à demissão dos servidores envolvidos conforme permissivo legal, permanecendo os mesmos usufruindo os cargos e os vencimentos pagos pelo erário que lograram dilapidar.

É O RELATÓRIO

SUBSÍDIOS PARA O VOTO

Considerando que PROCEDE o item da denúncia relativo à existência de alcance no saldo das disponibilidades transferidas para o exercício financeiro de 1997, consubstanciado na diferença a menor no numerário depositado nas contas correntes da Prefeitura no valor de R\$ 3.772,27 (ou 4.743,80 UFIR's);

Considerando que PROCEDE o item da denúncia relativo à adição na despesa do município, do prejuízo de R\$ 57.707,18, oriundo do assalto a um veículo que transportava numerário da Prefeitura;

Considerando que a abertura de Inquérito Administrativo relativo ao assalto praticado com a participação de servidores municipais ocorreu somente após 4 (quatro) meses de ocorrido o fato, estando concluído o referido inquérito desde 17.11.95;

Considerando que nem o atual prefeito, ora denunciante, nem o ex-prefeito, ora denunciado, procederam à demissão dos servidores envolvidos conforme permissivo legal, permanecendo os mesmos usufruindo os cargos e os vencimentos pagos pelo erário que lograram dilapidar;

Considerando que as defesas apresentadas pelo denunciado e pelo denunciante não foram suficientes para ilidir as irregularidades apontadas;

Considerando, finalmente, o disposto contido nos artigos 70 e 71, inciso II e § 3º, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, "b" e "d", da Lei nº 10.651/91.

Julgo PROCEDENTES os itens da denúncia formulada, imputando ao Sr. Sinésio Monteiro de Melo Filho, um débito correspondente a 4.743,80 UFIRs que deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, e, caso assim não proceda, que seja expedida certidão do débito e encaminhada ao atual prefeito para promover a execução judicial do referido valor, de tudo, dando-se ciência a este Tribunal, e, caso assim não ocorra, será entendida a omissão do prefeito como crime de prevaricação, previsto no Código Penal. Nessa hipótese, serão os autos encaminhados ao órgão do Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis.

Determino a aplicação de multa no valor de **1.000,00 (hum mil) UFIR's** ao atual prefeito, Sr. José Vidal de Moraes e ao ex-prefeito, Sr. Sinésio Monteiro de Melo Filho, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 11.570/98.

Determino que seja procedida à regularização contábil da divergência no saldo das disponibilidades transferidas do exercício financeiro de 1996 para o exercício financeiro de 1997 e do assalto ocorrido na Prefeitura no ano de 1995, através da adoção dos lançamentos contábeis descritos às fls. 560 dos autos.

Determino, ainda, que o prefeito proceda à conclusão do Inquérito Administrativo designado pela Portaria nº 18/96, punindo os responsáveis com a pena imposta nos preceptivos legais pertinentes à matéria, sob pena de configurar-se os crimes de prevaricação e condescendência criminosa, previstos nos arts. 319 e 320 do Código Penal Brasileiro. Recomendo que se proceda à adoção de seguro para transporte de valores ou à contratação de firma especializada no transporte de numerário, visando ao resguardo dos valores vinculados ao erário.

É O VOTO.